



## Projeto de Lei nº 072 /2022.

(Do Vereador Arllan Dourado)

*“Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências”.*

Art. 1º - O Poder Executivo, quando da formulação e realização da Política Municipal de Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para a integração e melhoria do serviço público, com o objetivo de antecipar o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), promover o bem-estar e minimizar os efeitos na vida das pessoas portadoras de Autismo, bem como de seus familiares e cuidadores:

I - disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas no referido transtorno para todas as pessoas que delas necessitarem;

II - utilização dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de pessoas autistas;

III - atendimento igualitário de pessoas com Transtorno do Espectro Autista de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

IV - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as pessoas autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

V - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

VI - recenseamento de todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista do Município que necessitem de cuidados;

VII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista;

**CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA**

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

☎ 81 3525.0722    🌐 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR    📌 /CAMARAMUNICIPALSLM    📷 @CAMARAMUNICIPALSLM



VIII - realização de campanhas educativas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista e dos cuidados necessários;

IX - intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

X - estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

XII - proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

Art. 2º - Para os fins desta lei, em conformidade com o descrito na Lei Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 1.º Considera-se:

a) As características elencadas neste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

b) A Carteira de Identidade configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 2.º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, recursos humanos e materiais para

**CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA**

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

☎ 81 3525.0722    🌐 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR    📌 /CAMARAMUNICIPALSLM    📷 @CAMARAMUNICIPALSLM



viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Lourenço da Mata – PE, em 10 de outubro de 2022.

**Vereador**

**Arllan Dourado – PSB**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

“Autismo é uma desordem na qual uma pessoa não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal. O autismo é uma patologia diferente do retardo mental ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças (Conforme sítio: [www.abcdasaude.com.br](http://www.abcdasaude.com.br))”.

O projeto pretende não apenas chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas a ser seguidas pelo Poder Público, pois sem dúvidas esse é um segmento dos mais carentes de cuidados especializados em nossa cidade.

Por todo o exposto, requeiro dos nobres vereadores aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de São Lourenço da Mata – PE, em 10 de outubro de 2022.

**Vereador**

**Arllan Dourado – PSB**

**CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA**